



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340432

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033719-37.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante JOSE GUIMARAES DA CONCEICAO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ROBERTO CARLOS ALVES DE ARAÚJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1033719-37.2024.8.26.0576
Apelante: Jose Guimaraes da Conceicao
Apelado: Roberto Carlos Alves de Araújo
Foro e vara de origem: Foro de São José do Rio Preto/6ª Vara Cível

Ementa: CIVIL. TRÂNSITO. APELAÇÃO CÍVEL. COLISÃO LATERAL. VEÍCULO EM MOVIMENTO ATINGIDO PELA PORTA DE VEÍCULO ESTACIONADO. REQUERIDO QUE ABRIU A PORTA INADVERTIDAMENTE. CULPA EXCLUSIVA. TESE DEFENSIVA NÃO COMPROVADA. ALEGAÇÃO DE FATO MODIFICATIVO. ÔNUS PROBATÓRIO DO REQUERIDO. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação do requerido contra sentença de parcial procedência que o condenou à indenização por danos materiais oriundos de acidente de trânsito que provocou.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve culpa exclusiva do requerido na provocação do acidente e (ii) se presente dever de indenizar por danos materiais fixados em até R\$ 4.000,00 (montante a ser apurado em liquidação de sentença).

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. Apelo sem razão. A repentina e imprudente abertura da porta de seu veículo no momento em que transitava o veículo do autor foi a causa única e determinante do acidente.

4. Incontrovertida a ocorrência do acidente, ao afirmar que o autor não guardava distância mínima de segurança atraiu para si o ônus de comprovar tal alegação, ônus do qual não se desincumbiu.

5. Evidenciado o nexo de causalidade entre a conduta imprudente do requerido e o dano sofrido pelo autor, presente se faz o dever de indenizá-lo. Não demonstrada causa que exclua ou reduza sua responsabilidade civil pelo evento danoso. Dano material comprovado e a ser apurado em incidente de liquidação de sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

6. Recurso improvido.

Tese de julgamento: "1. A conduta imprudente no trânsito que causa, por si só, dano a outra pessoa ou veículo enseja o dever de indenizar do responsável se não comprovada causa excludente de responsabilidade. 2. Incontrovertido o fato constitutivo do direito do autor, cabe ao requerido fazer prova de eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, II, 434, 437 e 509; CTB, arts. 28 e 49; CC, arts. 186, 927, 944 e 945.

Jurisprudência relevante citada: TJ-SP - AC: 10000666620208260323 SP 1000066-66.2020 .8.26.0323, Relator.: Dario Gayoso, Data de Julgamento: 29/09/2022, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/09/2022.

Os argumentos apresentados no recurso já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

"Vistos. Trata-se de ação para reparação material e moral por acidente de trânsito. Decido. O acidente em si é incontroverso. E sua dinâmica também. O RÉU abriu sua porta para descer do carro e abalroou o veículo dirigido pelo REQUERENTE. É responsável maior na verificação de culpas, e porque o CTB impõe-lhe a cautela de prévia verificação de trânsito. Sendo incontroverso o acidente em si, vamos aos danos. Nota-se que o pedido de danos materiais está inadequado. Primeiro porque o contrato não é juntado, mas só um print (fls. 02). Mas desse print mesmo tem-se que o valor de R\$ 4.000,00 NÃO é valor fixo que se cobra do condutor pelos danos, mas o valor limite de cobrança que receberá (inclusive por PT). O acidente foi pequeno e os danos causados mínimos. Pelas fotos juntadas mesmo é possível ver que o reparo seria diminuto e não atingiria os R\$ 4.000,00. E não se sabe se houve cobrança alguma do AUTOR, ou se apenas pagou prêmio de seguro previamente contratado sem franquia. Pode a Localiza sequer ter notado a avaria. Nesses casos, não haveria dano material algum a ser ressarcido. Assim, declara-se a responsabilidade do REQUERIDO, mas os danos devem ser liquidados pelo AUTOR em incidente de liquidação de sentença, por meio documental, e com demonstração efetiva do que gastou com a LOCALIZA. Caso não haja demonstração, a liquidação será igual a zero. E não há dano moral, obviamente. Dano moral é a violação da Dignidade da Pessoa Humana em sua liberdade existencial. Afeta o núcleo de proteção do ser humano em sua esfera mais importante. Questões patrimoniais e sem maior repercussão na vida da pessoa não geram indenização da espécie, sob pena de banalização do instituto com sua utilização como instrumento de agravamento sem causa da responsabilidade civil. A vida é complexa. Nem tudo é perfeito. Não é qualquer coisa que saia do caminho esperado que gera indenização moral. A condenação extrapatrimonial deve assumir uma função de proteção da Dignidade do Ser Humano, vindo em peso quando constatadas condutas que lesem a pessoa para além do espectro patrimonial. Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para CONDENAR o REQUERIDO ao ressarcimento do dano material suportado pelo AUTOR em decorrência do acidente, a ser liquidado em incidente próprio por meio documental de pagamento, e observado o teto de R\$ 4.000,00 do pedido. Custas divididas. Honorários que fixo em 10% sobre o valor da condenação material a cargo do RÉU, a quem defiro a Justiça Gratuita. Honorários que fixo em 10% sobre o pedido de danos morais a cargo do AUTOR, observada a gratuidade. PRIC São José do Rio Preto, 05 de novembro de 2024."

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, arcará o recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da condenação, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015. Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC. Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora